



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846541 - SP (2019/0328206-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379  
GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
**ADVOGADO** : RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E OUTRO(S) - SP240790

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS BASTANTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do Enunciado n. 283 da Súmula do STF.
2. O acolhimento da pretensão recursal de ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença demandaria o revolvimento do contrato e das provas carreadas aos autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846541 - SP (2019/0328206-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**  
**AGRAVANTE** : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
**ADVOGADOS** : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379  
GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO  
**ADVOGADO** : RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146  
**INTERES.** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E OUTRO(S) - SP240790

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS BASTANTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação do Enunciado n. 283 da Súmula do STF.
2. O acolhimento da pretensão recursal de ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença demandaria o revolvimento do contrato e das provas carreadas aos autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Agravo interno improvido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.086):

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA DE

IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS BASTANTES À MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283/STF. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REEXAME DE FATOS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 1.093-1.106), a agravante sustenta a inaplicabilidade dos óbices das Súmulas 283 do STF e 5 e 7 do STJ.

Argumenta que a inexistência de sucessão empresarial foi amplamente alegada no recurso especial, ressaltando que todos os fundamentos do acórdão proferido pelo TJSP foram impugnados e prequestionados, inclusive pela oposição de embargos de declaração.

Assevera que a alegação quanto à ausência de legitimidade para figurar no cumprimento de sentença, por não ter figurado na ação de conhecimento, é questão de direito, não ensejando o revolvimento do contrato ou das provas.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 1.110).

É o relatório.

### **VOTO**

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

De fato, conforme anotado na decisão monocrática, o Tribunal de origem, ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, assentou os seguintes fundamentos para reconhecer a responsabilidade da empresa Unimed de Araraquara como sucessora da executada Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara (e-STJ, fl. 1.008 - sem grifos no original):

O recurso comporta parcial provimento.

Restou plenamente configurada a responsabilidade da Unimed Araraquara em relação ao débito em questão, originalmente formado em face da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Araraquara.

A agravante trouxe aos autos ofício encaminhado pela própria Unimed à ANS, datado de junho de 2011, pelo qual informou ter adquirido a carteira de clientes da Santa Casa, bem como o contrato firmado entre ambas as partes, pelo qual a Unimed adquiriu os direitos e obrigações decorrentes da totalidade dos contratos de assistência médico-hospitalar firmados pela

Santa Casa (fls. 08/14). Anote-se que em tal contrato restou prevista, inclusive, a assunção de responsabilidade pela Unimed dos pagamentos devidos até então aos fornecedores, prestadores de serviço e rede credenciada (item '8', fl. 13).

O valor executado, aliás, advém de ação judicial na qual se reconheceu a obrigação da Santa Casa em arcar com o tratamento de seus segurados realizados junto ao Hospital aqui exequente (fls. 903/909 da origem). E pelo contrato firmado entre Unimed e Santa Casa, a primeira expressamente assumiu a responsabilidade por tais débitos.

Inquestionável, portanto, o fato de que a Unimed assumiu o pagamento do crédito aqui executado, sendo plenamente possível reconhecer sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução, sem sequer haver necessidade de desconsideração da personalidade jurídica, porque caracteriza espécie de sucessão empresarial, ou cessão de posição contratual, de qualquer modo expressamente prevista a assunção de responsabilidade pelos débitos tais quais o aqui debatido.

Anote-se, por fim, que não é caso de condenação da agravada por litigância de má-fé, porque não se verifica incidência de quaisquer das hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso.

Conforme consta das razões expendidas, tem-se que a Corte de origem reconheceu a legitimidade da recorrente para figurar no polo passivo da execução, ressaltando que houve expressa assunção de responsabilidade pelos débitos ora questionados, inclusive "pagamentos devidos até então aos fornecedores, prestadores de serviço e rede credenciada " (e-STJ, fl. 1.006).

Ratifica-se, assim, que tais fundamentos não foram objeto de impugnação e são suficientes, por si sós, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. GEAP. REAJUSTE DE MENSALIDADES. ANÁLISE DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a fazer incidir, no particular, as Súmulas 283 e 284 do STF.

2. Verifica-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de afastar a abusividade do reajuste do plano de saúde, bem como o reajuste diferenciado em função da idade, demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o reexame do conjunto fático-probatório constante nos autos, o que é vedado em sede de recurso

especial, a teor do disposto nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.069.016/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

No mais, permanece incólume a compreensão anteriormente exarada no sentido de que, o acolhimento da pretensão recursal de ilegitimidade passiva da recorrente para figurar no polo passivo do cumprimento de sentença, demandaria o revolvimento do contrato e das provas carreadas aos autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AgInt no REsp 1.846.541 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0328206-2

Número de Origem:

2214996582018826000050000 0002490-54.2018.8.26.0037 24905420188260037 22149965820188260000

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

#### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

#### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

RECORRIDO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

ADVOGADO : RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E OUTRO(S) - SP240790

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : SILVIO LUIZ MACIEL - SP252379

GISELIA APARECIDA DA NOBREGA - SP277896

AGRAVADO : FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA S J RIO PRETO

ADVOGADO : RENATO HENRIQUE GIAVITI - SP268146

INTERES. : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAQUARA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MOURA LEITE E OUTRO(S) - SP240790

### **TERMO**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020